TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03369/12

Objeto: Licitações e Contratos – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇOS - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Cumprimento Parcial. Regularidade com ressalva do procedimento licitatório. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01921/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03369/12, referente ao exame da legalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2012, realizada pela Prefeitura de Bananeiras, seguida dos Contratos sob os n.º 38, 39, 41, 42, 45 a 62 e 68 todos do exercício de 2012, objetivando a locação de veículos de transporte escolar e que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0412/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Cons. Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

a) JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0412/12;
b) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o citado procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes;
c) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas quando de suas contratações de transporte escolar.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2014

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03369/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03369/12 refere-se ao exame da legalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2012, realizada pela Prefeitura de Bananeiras, seguida dos Contratos sob os n.º 38, 39, 41, 42, 45 a 62 e 68 todos do exercício de 2012, objetivando a locação de veículos de transporte escolar para diversas localidades do Município, no valor de R$ 557.731,00. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0412/12.

A Auditoria concluiu sua análise inicial pela notificação à gestora, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho, devido o surgimento das seguintes falhas:

1) ausência de documentação do DETRAN declarando que os veículos estariam aptos para o transporte de estudante;
2) apresentação de veículos, em sua total maioria, com mais de 30 (trinta) anos de uso, o que é proíbido pela Cartilha de Orientação do Transporte Escolar.

Notificada, a Gestora apresentou defesa onde afirma que todos os veículos utilizados no Município em transporte escolar são fechados e estão em excelente estado de conservação, os veículos sempre são supervisionados por servidores da prefeitura, enviou ofício ao DETRAN para obter a declaração, não obtendo êxito, por negativa do Órgão, foi encaminhado ofício aos proprietários dos veículos contratados para que, no prazo de 30 dias, sejam obedecidas as exigências dispostas no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, e informado que os veículos com mais de 30 anos de fabricação teriam seus contratos cancelados unilateralmente.

A Auditoria manteve inalterado o entendimento inicial por não terem sido atendidas as exigências do transporte escolar.

O Ministério Público através da sua representante emitiu Parecer de nº 01271/12, opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento de licitação e dos contratos decorrentes; aplicação de multa à Prefeita de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; representação ao DETRAN/PB, em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria; determinação à d. Auditoria para verificar a comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame nas contas anuais da Municipalidade e recomendação à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

Na Sessão de 27 de novembro de 2012, através da Resolução RC2 TC 00412/12, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu: assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, para apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de estudantes estavam de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na cartilha de orientação do transporte escolar, sob pena de multa e outras culminações legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03369/12

Notificada para dar cumprimento ao que determina a Resolução RC2 TC nº 0412/2012 (fls. 487), a Prefeita, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, apresentou defesa escrita e documentos anexos, onde afirma que cancelou os contratos dos serviços de transportes das seguintes pessoas: Terezinha Targino Muniz, José Damião Silva, Jackson Lima Avelar, por considerar os seus veículos irregulares.

A Auditoria ao analisar os termos da defesa apresentada verificou que: com relação à vistoria dos veículos pelo DETRAN/PB, a defesa não apresentou documento expedido pelo Órgão, dispondo sobre a regularidade dos veículos para o transporte escolar, que é exigência determinada pelos artigos 136 a 138, contida no Código Nacional de Trânsito, bem como da Cartilha de Orientações do Transporte Escolar. Conclui a Unidade Técnica pela irregularidade do procedimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 0293/14 onde opina pela:

a) Aplicação de multa pessoal à ex-prefeita Municipal de Bananeiras, Sr.ª Marta Eleonora Aragão Ramalho, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
b) Irregularidade do procedimento de licitação e contratos dele decorrentes;
c) Recomendação à administração municipal para que não repita as falhas detectas em futuras contratações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em relação à irregularidade apontada, verificou-se que, mesmo após assinação de prazo, a Gestora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a utilização dos veículos envolvidos em transporte escolar. Ou seja, não restou comprovado que os veículos participantes do certame correspondem ao objeto da licitação. A Alegação da Gestora é de que o DETRAN se negou a prestar declaração. De acordo com o documento de fls. 457, daquele órgão, a declaração não foi fornecida tendo em vista que as vistorias que haviam sido realizadas objetivavam apenas a renovação dos veículos, não incluindo aí atestado de habilitação para utilização como transporte escolar.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

a) JULGUE PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0412/12;

b) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2012 e os contratos dela decorrentes;

PROCESSO TC N.º 03369/12

c) RECOMENDE à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas quando de suas contratações de transporte escolar.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de MAIO de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf